PROJETO DE LEI Nº16/2024

Institui diretrizes para os artistas que se apresentam com recursos oriundos da Prefeitura Municipal de Salvador ou de entidades privadas beneficiadas por programas de incentivo à cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei institui diretrizes para os artistas que se apresentam com recursos provenientes da Prefeitura Municipal de Salvador ou de entidades privadas beneficiadas por programas de incentivo à cultura.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se como "artistas" os profissionais que desenvolvem atividades relacionadas à expressão artística, tais como músicos, cantores, atores, dançarinos, e demais indivíduos que exerçam atividades artísticas reconhecidas.

Art. 3º. Entende-se por "apresentações" os eventos públicos ou privados nos quais os artistas realizam suas performances artísticas, englobando manifestações musicais, teatrais, circenses, entre outras formas de expressão cultura.

Art. 4º. Esta lei aplicar-se-á exclusivamente aos artistas que se apresentem com recursos públicos, sejam eles destinados ao pagamento de cachê ou demais custos relacionados à produção artística, bem como aos recursos estaduais ou federais geridos ou administrados pelo Município de Salvador.

Art.5º. Fica também sujeito às disposições desta lei os artistas que se apresentem com recursos captados por meio de leis municipais de incentivo à cultura que ofereçam benefícios fiscais ou tributários para os incentivadores.

Art. 6º. São vedadas as seguintes condutas aos artistas:

I - Fazer apologia a drogas ilícitas;

II - Fazer apologia a crimes;

III - Fazer apologia a facções criminosas;

IV - Desrespeitar as instituições ou os poderes constituídos e suas respectivas autoridades;

V - Atentar contra a dignidade dos poderes municipais e seus gestores;

VI - Atentar contra os símbolos da República Federativa do Brasil, do Estado da Bahia e do Município de Salvador;

VII - Fazer propaganda político-partidária em benefício de agremiações políticas e/ou candidatos a cargos eletivos de qualquer natureza;

VIII - Atentar contra a dignidade das forças de segurança pública;

VX - Atentar contra símbolos religiosos ou vilipendiar publicamente objetos de culto religioso

Parágrafo único: O descumprimento das condutas vedadas neste artigo implicará na retenção total ou parcial do pagamento aos artistas, nos termos do regulamento, e na aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art.7º. Nos casos em que os artistas praticarem as condutas vedadas no artigo 6º desta Lei, fica determinado que a Prefeitura Municipal retenha o pagamento integral ou parcial, conforme a gravidade dos fatos, nos termos do regulamento estabelecido.

Art.8º. Os artistas sancionados por esta lei ficarão impedidos de receber recursos públicos do Município de Salvador pelo prazo de até 4 (quatro) anos, nos termos do regulamento estabelecido.

Art.9º. A aplicação desta lei e seu regulamento não eximem os artistas das sanções previstas em outras legislações vigentes, inclusive as de caráter penal.

Art. 10. A fiscalização e aplicação desta Lei serão de responsabilidade da Casa Civil, com o auxílio da Secretaria Municipal de Cultura, que poderão agir de ofício ou serem provocadas:

I - Pelo Ministério Público do Estado da Bahia;

II - Pela Procuradoria Geral do Município de Salvador;

III - Pela Câmara Municipal de Salvador;

IV - Pelas demais Secretarias Municipais ou Estaduais;

V - Pelo ofendido, bem como por entidades civis ou religiosas que representem os interesses dos ofendidos.

Parágrafo único: Compete à Casa Civil adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, incluindo a realização de fiscalizações, a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Art.11. O processo administrativo destinado a aplicação da sanção prevista nesta Lei será precedido de contraditório e ampla defesa, nos termos e na forma do regulamento.

Art. 12. Está Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de Fevereiro de 2024.

ALEXANDRE ALELUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo primordial evitar práticas abusivas e atentatórias à dignidade das instituições e contra a moral coletiva durante apresentações culturais financiadas com recursos públicos em Salvador. A necessidade de estabelecer diretrizes claras e normas éticas para os artistas que se beneficiam desses recursos se faz imprescindível para garantir o respeito aos valores fundamentais da sociedade e preservar a integridade cultural da cidade.

É essencial resguardar a dignidade das instituições e o respeito à moral coletiva, evitando que as apresentações culturais se tornem veículos para práticas que possam ferir os princípios éticos e os valores compartilhados pela comunidade. A utilização de recursos públicos demanda responsabilidade e comprometimento com o bem-estar coletivo, e é dever do poder público zelar pela aplicação adequada desses recursos em atividades que promovam o desenvolvimento cultural de forma respeitosa e ética.

A definição de condutas vedadas aos artistas, tais como apologia a drogas ilícitas, crimes, facções criminosas e desrespeito às instituições e símbolos nacionais, visa proteger a integridade da sociedade e fortalecer os laços de respeito mútuo entre os cidadãos e as instituições públicas. A tolerância a práticas que violem tais preceitos não apenas compromete a qualidade das atividades culturais financiadas com recursos públicos, mas também pode gerar danos irreparáveis à imagem da cidade e à sua coesão social.

Portanto, a aprovação e implementação desta lei se fazem necessárias como medida de proteção da dignidade das instituições e da moral coletiva, promovendo um ambiente cultural mais saudável, ético e respeitoso para todos os cidadãos de Salvador. Ao estabelecer padrões claros de conduta e responsabilizar os artistas pelo cumprimento dessas normas, a lei contribuirá para o fortalecimento da identidade cultural da cidade de respeito e ordem.

Salvador, 13 de Fevereiro de 2024.

ALEXANDRE ALELUIA